

**ASSUNTO:** Justificativa de Contratação Direta, Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante e Justificativa do Preço.

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto nº 192-C/2021, de 15 de Julho de 2021, composta pelos servidores públicos: Sr. **Janilson Lima Cunha**-Presidente; **Luis Pinheiro da Silva** e **Marina Basselar De Sousa** -Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssima Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira**-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação da empresa **M DE L DE JESUS OLIVEIRA EIRELI**, inscrito no CNPJ Nº 19.874.746/0001-52, para **Contratação de empresa para a prestação de serviços de palestrantes durante a V Conferencia Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA**, conforme fundamentações abaixo.

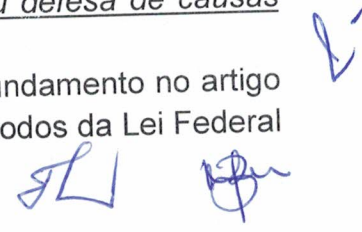
### JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de palestrantes durante a V conferência municipal de Educação de Augusto Corrêa para o evento que acontecerá nos dias 12 e 13 de abril de 2022, tendo como tema: Inclusão, Equidade e Qualidade: Compromisso com o futuro da educação no território urumajoense, incide na necessidade de formação e constante aperfeiçoamento dos (as) servidores (as) que compõem o quadro de funcionários da Rede de Ensino Municipal de Augusto Corrêa. Com isso, tal demanda apresentada pelo Departamento Pedagógico, como parte de seu planejamento, busca ofertar para os seus servidores, treinamento e aperfeiçoamento voltados para o bom desenvolvimento de seus serviços.

Espera-se que a V COMEDAC seja o ponto de culminância de amplo processo de discussão iniciado em cada localidade/comunidade, de modo a redundar em compromissos e proposições às políticas educacionais locais, a partir de todos os debates. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Com efeito, a **INEXIGIBILIDADE** de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.



**Art. 25** - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13** - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias [...]

**Art. 26** - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Ainda sobre a notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

**Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,**

*estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de serviços técnicos para a prestação, o que inclui o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, é inegável que a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada, como dito anteriormente.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaca o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao

elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 8.906/1994, resta evidente a inexigibilidade de licitação.

Vale ressaltar que o profissional **M DE L DE JESUS OLIVEIRA EIRELI**, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

**I - Objeto:** Constitui-se como objeto deste a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de palestrantes durante a V Conferencia Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA.**

A contratação de empresa para o Fórum Municipal de Educação de Augusto Corrêa, em parceria com a Prefeitura Municipal por meio da Secretaria Municipal de educação realiza a V Conferência Municipal de Educação – COMEDAC 2022, no escopo de assegurar a avaliação e o monitoramento da Lei 1.880/2015 e de seu anexo 1 – que institui o Plano Municipal de Educação-PME, decênio 2015-2025, enquanto política pública de caráter democrático e dialógico no território urumajoense.

**II - Escolha do Executante:** Indica-se a contratação do jornalista **M DE L DE JESUS OLIVEIRA EIRELI**, com sede na Praça Silva Santos, nº 29, 2º Andar, sala 3, edifício Aquamar, Centro, CEP68.600-000, Bragança-PA, em face comprovada especialização para desenvolver todas as ações da V Conferência Municipal de Educação – COMEDAC 2022 com a eficiência necessária para atender a rede municipal de Educação.

Em síntese, o profissional escolhido por que: (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, assim como neste também em gestões anteriores, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) possui registro profissional (documento em anexo); (IV) demonstrou possui larga experiência no exercício da desta função e larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos;

**III - Singularidade do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos, estando ligada a sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Além do mais, os serviços são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme preceitua o artigo 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

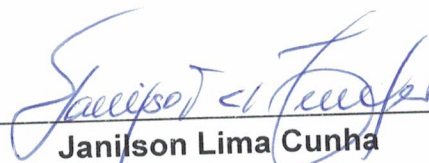
**IV- Notória Especialização do Contratado:** a notória especialização da empresa com profissionais capacitados para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise, constata-se que a empresa habilitada nos autos possui capacidade técnica especializada, decorrentes de serviços prestados anteriormente a outras instituições detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

**V - Justificativa do Preço:** Os preços são decorrentes de pesquisas de preços conforme consta aos autos por profissionais da área. O valor global de R\$ 30.175,00 (trinta mil cento e setenta e cinco reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário.

Assim, submeto a esta justificativa a análise do Controle Interno para posterior ratificação do Exm. Sra. **IVANEZ BALDEZ DO NASCIMENTO**, Secretária Municipal de Educação, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Augusto Corrêa/Pá, 08 de abril de 2022.

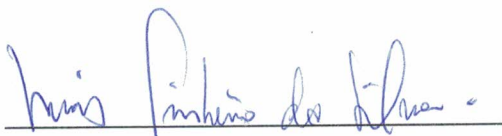


**Janilson Lima Cunha**  
Comissão de Licitação

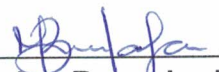
Presidente

Decreto nº 192-C/2021





**Luis Pinheiro da Silva**  
Comissão de Licitação  
1º Membro  
Decreto nº 192-C/2021



**Marina Basselar De Sousa**  
Comissão de Licitação  
2º Membro  
Decreto nº 192-C/2021

